

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS I

ANA CLÁUDIA RUY CARDIA

ROGERIO BORBA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito internacional dos direitos humanos I[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Ana Cláudia Ruy Cardia, Rogerio Borba – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-321-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito internacional. 3. Direitos humanos. XXXII

Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS I

Apresentação

O XXXII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado entre os dias 26, 27 e 28 de novembro de 2025, na Universidade Presbiteriana Mackenzie, proporcionou um ambiente fértil para debates acadêmicos e jurídicos de grande relevância. Sob o tema “Os caminhos da internacionalização e o futuro do Direito”, pesquisadores dos programas de pós-graduação em Direito se reuniram em São Paulo, para socializar suas pesquisas e promover o conhecimento avançado sobre situações concretas as quais exigem possíveis respostas na perspectiva da inovação jurídica. Nesse cenário, o GT DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS I objetivou promover a socialização das pesquisas jurídicas, desenvolvidas nos programas de pós-graduação e na graduação no Brasil, com ênfase na internacionalização e com aporte em debate qualificado, coordenado pelos professores doutores Ana Claudia Ruy Cardia (Universidade Presbiteriana Mackenzie) e Rogerio Borba da Silva (Centro Universitário Facvest). Ressalta-se, nesse debate, a configuração de uma agenda de investigação alimentada pelas demandas contemporâneas que emergem das necessidades de proteção internacional das pessoas vulneráveis em contextos de violações de direitos humanos, como é o caso dos impactos das mudanças climáticas e da não proteção do meio ambiente. Evidencia-se, nessa agenda, que os temas clássicos são, também, revisitados com a adoção de novas abordagens teórico-metodológicas e, simultaneamente, novas temáticas emergem, exigindo soluções doutrinárias, jurisprudenciais e normativas.

Boa leitura!

Profa. Dra. Ana Claudia Ruy Cardia (Universidade Presbiteriana Mackenzie)

Prof. Dr. Rogerio Borba da Silva (Centro Universitário Facvest)

ENTRE A IGUALDADE FORMAL E A IGUALDADE MATERIAL: BRASIL E ESTADOS UNIDOS DIANTE DAS AÇÕES AFIRMATIVAS EM ADMISSÕES UNIVERSITÁRIAS

BETWEEN FORMAL EQUALITY AND SUBSTANTIVE EQUALITY: BRAZIL AND THE UNITED STATES ON AFFIRMATIVE ACTION IN UNIVERSITY ADMISSIONS

Rogério Feliciano da Silva ¹

Resumo

O presente artigo analisa, em perspectiva comparada, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 186, julgada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em 2012, e o caso *Students for Fair Admissions v. Harvard*, decidido pela Suprema Corte dos Estados Unidos (SCOTUS) em 2023. O objetivo é examinar de que modo as decisões se alinham ou se afastam dos padrões internacionais de proteção ao direito à educação e à não discriminação das minorias. A pesquisa adota metodologia jurídico-comparativa, fundamentada em análise normativa, jurisprudencial e doutrinária, com base em documentos internacionais como a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (CERD), o Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), a Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH) e o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 4 (ODS 4) da Agenda 2030. Conclui-se que o STF reafirmou a legitimidade das ações afirmativas como instrumentos constitucionais e internacionais de inclusão, alinhando o Brasil ao direito internacional dos direitos humanos e consolidando a igualdade material. Em contrapartida, a SCOTUS retrocedeu ao invalidar políticas de diversidade, adotando uma concepção formalista de igualdade baseada na chamada colorblind Constitution, o que afasta os Estados Unidos dos compromissos multilaterais de combate à discriminação racial. O estudo evidencia, assim, a centralidade da interpretação judicial na efetividade da igualdade e na proteção dos direitos fundamentais, bem como o papel do direito internacional como parâmetro hermenêutico no constitucionalismo contemporâneo.

Palavras-chave: Ações afirmativas, Stf, Suprema corte dos eua, Direito internacional da educação, Minorias

Abstract/Resumen/Résumé

This article provides a comparative analysis of the Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 186, ruled by the Brazilian Supreme Federal Court (STF) in 2012, and the *Students for Fair Admissions v. Harvard* case, decided by the United States Supreme Court (SCOTUS) in 2023. The aim is to examine how these decisions align with or diverge

¹ Mestrando no Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba na linha de pesquisa Transjuridicidade, Epistemologia e Abordagens Pluri / Inter / Transdisciplinares dos Direitos Humanos.

from international standards on the right to education and the protection of minorities against discrimination. The research adopts a comparative legal methodology, grounded in normative, jurisprudential, and doctrinal analysis, using international documents such as the International Convention on the Elimination of All Forms of Racial Discrimination (CERD), the International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights (ICESCR), the Universal Declaration of Human Rights (UDHR), and Sustainable Development Goal 4 (SDG 4) of the 2030 Agenda. The findings indicate that the Brazilian Supreme Court reaffirmed the legitimacy of affirmative action policies as constitutional and international instruments of inclusion, aligning Brazil with international human rights law and consolidating substantive equality. Conversely, the U.S. Supreme Court rolled back diversity policies by adopting a formalist conception of equality based on the so-called colorblind Constitution, distancing the United States from multilateral commitments to combat racial discrimination. The study highlights the central role of judicial interpretation in ensuring equality and protecting fundamental rights, as well as the importance of international law as a hermeneutical parameter in contemporary constitutionalism.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Affirmative action, Brazilian supreme court, U.s. supreme court, International law of education, Minorities

1. INTRODUÇÃO

A temática das ações afirmativas no acesso ao ensino superior tornou-se central nos debates constitucionais contemporâneos, envolvendo questões de igualdade, não discriminação e justiça social. Nos últimos anos, duas decisões judiciais paradigmáticas marcaram caminhos divergentes entre Brasil e Estados Unidos: a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 186, julgada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em 2012, e o caso *Students for Fair Admissions v. Harvard*, decidido pela Suprema Corte dos Estados Unidos (SCOTUS) em 2023.

A primeira decisão, proferida pelo STF, consolidou a constitucionalidade das cotas raciais e reafirmou o compromisso brasileiro com a igualdade material, alinhando-se a marcos internacionais como a Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH, 1948), a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (CERD, 1965), o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC, 1966) e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS 4, 2015), que destacam a educação inclusiva e equitativa como compromisso universal.¹

Em sentido oposto, a decisão da Suprema Corte dos Estados Unidos, em *Students for Fair Admissions v. Harvard*, representou um retrocesso jurídico ao invalidar práticas de admissão universitária que consideravam a raça como critério. Fundamentada na doutrina da “Constituição daltônica” (*colorblind Constitution*), a Corte retomou uma interpretação estritamente formal de igualdade, desconsiderando o papel da raça na produção de desigualdades históricas.² Tal entendimento foi duramente criticado pela doutrina norte-americana contemporânea (Downs; Eagar, 2024; Guilamo-Ramos *et al.*, 2024; Kim; Bastedo, 2024; Lewis, 2024; Newswander, 2024), que apontam para o esvaziamento do papel inclusivo das universidades e para o risco de aprofundamento das disparidades educacionais.

O contraste entre os dois julgamentos ganha relevo à luz da teoria da justiça. No Brasil, como observam Piovesan (2005; 2006; 2008) e Souza (2019), a igualdade formal nunca foi suficiente para superar o racismo estrutural, demandando a adoção de políticas afirmativas que concretizem a igualdade material. O STF, ao julgar a ADPF 186, reconheceu expressamente

¹ O ODS 4 da Agenda 2030 da ONU estabelece o compromisso de assegurar educação inclusiva, equitativa e de qualidade para todos até 2030. As ações afirmativas no ensino superior brasileiro podem ser compreendidas como instrumentos de realização desse objetivo.

² O termo ‘*colorblind Constitution*’ remete ao voto dissidente do juiz Harlan no caso *Plessy v. Ferguson* (1896), quando defendeu que a Constituição deveria ser neutra em relação à cor. Atualmente, esse conceito tem sido apropriado pela corrente conservadora da Suprema Corte para rejeitar políticas afirmativas.

essa dimensão substantiva da igualdade, atuando de forma contramajoritária para afirmar os direitos das minorias raciais. Nos Estados Unidos, entretanto, a Suprema Corte optou por um formalismo que ecoa os argumentos presentes no caso *Bakke* (1978) e que contraria o legado de *Grutter v. Bollinger* (2003), onde a diversidade havia sido reconhecida como interesse educacional legítimo.

Autores como Gomes e Fabris (2021), Gomes, Silva e Brito (2021) e Mello e Santos (2022) reforçam que a efetividade das ações afirmativas deve ser avaliada não apenas em termos de inclusão numérica, mas como instrumento de transformação social. Nesse sentido, a universidade deixa de ser espaço restrito às elites para se tornar um ambiente plural, onde o reconhecimento da diversidade racial, social e cultural amplia horizontes democráticos. Esse argumento conecta-se ao que Fraser (2006) denomina de justiça como redistribuição e reconhecimento, evidenciando a bidimensionalidade da igualdade substantiva.

No cenário internacional, Piovesan (2006; 2008) destaca que a própria Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial e a Conferência de Durban (2001) não apenas autorizam, mas recomendam a adoção de medidas especiais e temporárias para acelerar a inclusão de grupos historicamente discriminados. Ao acolher tais parâmetros, o STF posiciona o Brasil como país alinhado ao cosmopolitismo jurídico dos direitos humanos, enquanto os Estados Unidos caminham para um isolamento normativo, ao rejeitar tais compromissos.

Diante desse contraste, coloca-se o problema de pesquisa: de que maneira as decisões da Suprema Corte dos Estados Unidos e do Supremo Tribunal Federal sobre ações afirmativas em admissões universitárias se alinham ou se afastam dos padrões internacionais de proteção ao direito à educação e à não discriminação das minorias?

A hipótese de trabalho é que, enquanto a SCOTUS retrocede na proteção de grupos historicamente discriminados ao invalidar políticas afirmativas raciais, o Supremo Tribunal Federal avança na concretização do princípio da igualdade material, em consonância com instrumentos internacionais de direitos humanos.

A justificativa reside na necessidade de compreender como cortes constitucionais moldam o direito à educação e influenciam o alcance da justiça social. O contraste entre Brasil e Estados Unidos oferece não apenas uma análise jurídico-comparada, mas também evidencia como o direito internacional funciona como parâmetro para avaliar políticas nacionais de inclusão educacional.

A metodologia adotada é a análise documental e bibliográfica, centrada: (i) na jurisprudência da ADPF 186 (STF) e do caso *Students for Fair Admissions v. Harvard*

(SCOTUS); (ii) nos instrumentos internacionais de direitos humanos que disciplinam igualdade e não discriminação (CERD, PIDESC, DUDH e ODS 4); (iii) em estudos doutrinários e empíricos presentes em artigos acadêmicos.

Assim, o artigo busca demonstrar que o Brasil, ao contrário dos Estados Unidos, encontra-se mais alinhado ao Direito Internacional da Educação e ao princípio da não discriminação, reforçando a legitimidade das ações afirmativas como mecanismos indispensáveis de promoção da igualdade substantiva e da inclusão educacional.

2. IGUALDADE FORMAL E IGUALDADE MATERIAL

A trajetória dos direitos humanos revela a transição da igualdade formal — centrada na máxima liberal de que “todos são iguais perante a lei” — para a igualdade material ou substantiva, que exige a adoção de medidas concretas de redistribuição e reconhecimento.

Segundo Piovesan (2005), a igualdade formal é condição necessária, mas não suficiente para o enfrentamento das discriminações históricas. Já em Piovesan (2006), afirma-se que a igualdade material implica tratar de forma diferenciada os desiguais, na medida de suas desigualdades, de modo a assegurar que a promessa de direitos humanos seja concretamente realizada. Em sua obra posterior, Piovesan (2008) reforça que medidas especiais não configuram privilégios, mas expressam um dever de justiça e solidariedade no combate às desigualdades estruturais.

A contribuição de Nancy Fraser, frequentemente retomada pela doutrina brasileira (Bragato; Colares, 2017; Gomes; Fabris, 2021), é fundamental para compreender a dimensão bidimensional da justiça, que envolve redistribuição (acesso equitativo a bens materiais e oportunidades) e reconhecimento (valorização das identidades e combate à estigmatização). Como observam Gomes, Silva e Brito (2021), essa concepção encontra ressonância no próprio STF, quando, na ADPF 186, os ministros reconheceram que a igualdade substantiva exige o enfrentamento simultâneo das barreiras socioeconômicas e raciais.

Autores como Sousa e Portes (2011) já destacavam, ao analisar as experiências pioneiras da UERJ e da UnB, que as cotas raciais se tornaram objeto de intensa disputa ideológica, justamente porque confrontaram o mito da democracia racial. Nessa linha, Neves e Barreto (2022) mostram que a adoção das cotas produziu não apenas inclusão numérica, mas uma transformação epistêmica nas universidades, revelando novas vozes e saberes antes invisibilizados.

A literatura também evidencia como as ações afirmativas desafiam a concepção formalista de mérito. Como observam Duarte e Scotti (2013), o mérito não pode ser compreendido de maneira abstrata, mas deve ser contextualizado à luz das condições desiguais de partida. Bragato e Colares (2017) reforçam essa tese, ao afirmar que a neutralidade formal tende a reproduzir privilégios historicamente acumulados por grupos dominantes.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 186, ecoou esse entendimento ao afirmar que a Constituição de 1988 consagra não apenas a igualdade formal, mas também a igualdade material, legitimando políticas de inclusão. Os votos dos ministros ressaltaram que ações afirmativas não constituem privilégios, mas instrumentos de neutralização de desigualdades históricas (Schneider; Tramontina, 2015; Souza, 2019).

A Suprema Corte dos Estados Unidos, em contraste, reafirmou no caso *Students for Fair Admissions v. Harvard* a visão de uma “Constituição daltônica”, segundo a qual qualquer referência à raça seria vedada. Para Newswander (2024), essa posição equivale a ignorar deliberadamente a realidade das desigualdades raciais persistentes, afastando a Corte da concepção contemporânea de direitos humanos. Downs e Eagar (2024) acrescentam que o formalismo adotado pela SCOTUS compromete a legitimidade das universidades como espaços plurais e inclusivos.

Assim, o debate entre igualdade formal e material é o eixo que distingue a experiência brasileira (de alinhamento com padrões internacionais) da norte-americana (de afastamento).

3. AÇÕES AFIRMATIVAS NO DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

A legitimidade das ações afirmativas não decorre apenas de escolhas políticas internas, mas possui forte respaldo no Direito Internacional dos Direitos Humanos.

A Declaração Universal de Direitos Humanos estabelece que todos são iguais em dignidade e direitos (art. 1º) e reconhece o direito universal à educação (art. 26). O PIDESC, em seus arts. 2º e 13, obriga os Estados a adotarem medidas concretas para garantir o exercício do direito à educação sem discriminação. A CERD admite expressamente, em seu art. 1º, §4º, que medidas especiais destinadas a assegurar progresso de grupos discriminados não constituem discriminação, mas sim meios legítimos de promoção da igualdade. A Conferência de Durban (2001) reforçou a necessidade de políticas afirmativas para enfrentar o racismo estrutural e ampliar a diversidade em espaços de poder. Os Objetivos de Desenvolvimento

Sustentável (ODS 4), aprovados pela ONU em 2015, reafirmam o compromisso global de assegurar educação inclusiva, equitativa e de qualidade.

A doutrina brasileira tem dialogado intensamente com esses marcos. Para Piovesan (2006), os instrumentos internacionais não apenas autorizam, mas recomendam a adoção de medidas afirmativas. Bayma (2012) acrescenta que as políticas afirmativas representam um instrumento de justiça transicional no Brasil, em razão da escravidão e da marginalização histórica da população negra. Já Bernardino-Costa e Borges (2021) destacam que a luta por ações afirmativas está vinculada a processos de resistência de movimentos sociais negros e indígenas, que pressionaram o Estado brasileiro a assumir seus compromissos internacionais.

O STF, ao julgar a ADPF 186, fez referência expressa à CERD, ao PIDESC e à Declaração de Durban, consolidando um modelo de decisão cosmopolita. Como observa Piovesan (2008), esse diálogo entre constitucionalismo interno e direito internacional reforça o caráter transnacional da proteção da igualdade. Gomes e Fabris (2021) sublinham que o STF adotou uma postura inovadora ao vincular o princípio da igualdade material diretamente aos tratados internacionais, em sintonia com a ideia de que os direitos humanos funcionam como parâmetro hermenêutico para o controle de constitucionalidade.

No plano norte-americano, entretanto, autores como Kim e Bastedo (2024) e Lakhani, Sherwyn e Wagner (2024) destacam que a decisão em *Students for Fair Admissions v. Harvard* ignora completamente os compromissos internacionais dos Estados Unidos, preferindo uma leitura estritamente doméstica da 14^a Emenda. Para Lewis (2024), esse isolamento normativo reflete a resistência histórica da SCOTUS em reconhecer o direito internacional como parâmetro vinculante.

É importante destacar que, conforme Guilamo-Ramos *et al.* (2024), a retirada das ações afirmativas no ensino superior estadunidense pode provocar impactos negativos não apenas na diversidade racial, mas também na saúde pública, na inovação e na capacidade institucional de formar lideranças representativas. Tais consequências revelam a importância de compreender as ações afirmativas como medidas de justiça social com efeitos transversais em várias dimensões da vida em sociedade.

Além de legitimar as ações afirmativas, a literatura acadêmica oferece críticas e problematizações importantes. Barroso e Osorio (2016) chamam atenção para a necessidade de que políticas afirmativas sejam periodicamente avaliadas, de modo a verificar sua eficácia e evitar cristalização de privilégios. Borges (2018), por sua vez, destaca que a judicialização das políticas afirmativas revela tensões entre democracia representativa e jurisdição constitucional, questionando até que ponto os tribunais devem assumir papel protagonista.

Corcetti, Petinelli e Souza (2021) acrescentam que a construção de uma sociedade plural exige a combinação de políticas afirmativas com práticas pedagógicas inclusivas dentro das universidades, sob pena de que a mera reserva de vagas não seja suficiente para desconstruir hierarquias raciais.

Por outro lado, Mello e Santos (2022) e Neves e Barreto (2022) reforçam que a presença de estudantes cotistas transformou profundamente o ambiente acadêmico brasileiro, rompendo barreiras simbólicas e promovendo novos referenciais de pertencimento. Essa transformação é confirmada por pesquisas empíricas que mostram desempenho acadêmico equivalente ou superior de estudantes cotistas, desmentindo previsões pessimistas.

Schneider e Tramontina (2015), ao analisar o julgamento da ADPF 186, concluem que a decisão do STF representou um marco civilizatório, pois consolidou o compromisso constitucional com a justiça social. Para os autores, o tribunal exerceu um papel contramajoritário legítimo, capaz de proteger minorias vulnerabilizadas contra pressões políticas circunstanciais.

4. TRAJETÓRIA DAS AÇÕES AFIRMATIVAS NO BRASIL

O debate sobre ações afirmativas no Brasil se intensificou a partir dos anos 2000, especialmente com a implementação pioneira de cotas raciais e sociais em universidades estaduais e federais. A Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ) foi a primeira a adotar cotas raciais em 2001, seguida pela Universidade de Brasília (UnB) em 2004, que instituiu a reserva de 20% de suas vagas para estudantes negros. Essas experiências foram marcos fundamentais para a democratização do acesso ao ensino superior, ainda que inicialmente cercadas de forte controvérsia (Sousa; Portes, 2011).

Segundo Piovesan (2008), a universidade brasileira historicamente funcionou como espaço elitizado e racialmente homogêneo, de modo que a abertura proporcionada pelas cotas representou não apenas uma política educacional, mas um imperativo ético, político e democrático. Como observa Bayma (2012), a exclusão de negros, indígenas e pessoas de baixa renda da universidade pública constitui continuidade da marginalização social herdada da escravidão, exigindo respostas institucionais para a promoção de justiça de transição.

As críticas iniciais às cotas concentravam-se em três argumentos principais: (i) a alegada “injustiça reversa”, segundo a qual os não beneficiários seriam prejudicados; (ii) o risco de queda da qualidade acadêmica; e (iii) a suposta “racialização da sociedade”, que poderia fortalecer divisões étnico-raciais. Tais críticas, contudo, foram sistematicamente refutadas.

Pesquisas de Neves e Barreto (2022) e Mello e Santos (2022) demonstram que os estudantes cotistas apresentam desempenho equivalente ou superior ao dos demais colegas, além de contribuírem para a diversificação do ambiente acadêmico e para a formação de novas lideranças sociais e políticas.

Esse movimento culminou na promulgação da Lei 12.711/2012 (Lei de Cotas), que estabeleceu critérios raciais e socioeconômicos para ingresso em universidades federais e institutos técnicos. A lei determinou que, até 50% das vagas fossem reservadas a estudantes egressos de escolas públicas, com recorte adicional de renda e cor/raça, em consonância com os percentuais demográficos regionais. A Lei de Cotas ampliou o alcance das políticas afirmativas em escala nacional, representando um divisor de águas na democratização do ensino superior.

Nesse cenário, a atuação do Supremo Tribunal Federal foi decisiva, principalmente por meio do julgamento da ADPF 186, que fixou a constitucionalidade das cotas raciais e consolidou a interpretação de que a igualdade material exige políticas diferenciadas.

5. A ADPF 186 – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

A ADPF nº 186 foi ajuizada pelo partido Democratas (DEM) em 2009 contra a política de cotas raciais da Universidade de Brasília (UnB), que reservava 20% das vagas para estudantes negros. O partido alegava violação aos princípios da igualdade formal, da impessoalidade, da dignidade da pessoa humana e do mérito acadêmico, sustentando que o critério racial introduzia discriminação incompatível com a Constituição (Schneider; Tramontina, 2015).

O relator, ministro Ricardo Lewandowski, apresentou voto paradigmático ao destacar a dupla dimensão da igualdade — formal e material — e defender que as ações afirmativas são compatíveis com a Constituição de 1988, justamente porque buscam corrigir desigualdades históricas. Para o ministro, o racismo no Brasil não é apenas individual, mas estrutural, exigindo medidas transitórias e proporcionais para neutralizar seus efeitos.

O julgamento, concluído em abril de 2012, resultou em decisão unânime (10 votos a 0) pela constitucionalidade das cotas raciais. Os fundamentos apresentados pelos ministros convergiram em torno da necessidade de concretizar a igualdade material e de reafirmar os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

O ministro Luiz Fux defendeu as cotas como reparação histórica contra séculos de escravidão e marginalização. A ministra Rosa Weber destacou a função das cotas na correção

de desigualdades concretas, enfatizando que a neutralidade formal não basta. A ministra Cármem Lúcia ressaltou a função social da universidade, que deve representar a pluralidade da sociedade brasileira.

O ministro Joaquim Barbosa sublinhou que as ações afirmativas combatem a discriminação estrutural, e não se limitam a favorecer indivíduos isolados. O ministro Celso de Mello invocou expressamente os tratados internacionais de direitos humanos, como a CERD, o PIDESC e as recomendações da Conferência de Durban, para reforçar a legitimidade internacional das cotas. O ministro Ayres Britto concluiu que as ações afirmativas estão em plena harmonia com o princípio da dignidade da pessoa humana e com a unidade da Constituição.

Como observa Souza (2019), o julgamento da ADPF 186 representou um ato de jurisdição contramajoritária, pelo qual o STF protegeu os direitos fundamentais de grupos vulnerabilizados mesmo diante de forte resistência política e social. Schneider e Tramontina (2015) classificam a decisão como um marco civilizatório, que consolidou o compromisso da Corte com a justiça social.

O impacto da decisão foi imediato. A constitucionalidade das cotas conferiu segurança jurídica para a expansão das políticas afirmativas, fortalecendo o debate parlamentar que culminou na aprovação da Lei de Cotas de 2012.

Segundo Gomes e Fabris (2021), a decisão do STF também redefiniu o papel da universidade pública no Brasil, ao transformá-la em espaço de redistribuição e reconhecimento, em sintonia com a teoria de Fraser. Gomes, Silva e Brito (2021) complementam que a ADPF 186 contribuiu para desconstruir o mito da democracia racial, ao reconhecer o racismo estrutural como problema jurídico e político que exige enfrentamento institucional.

Na prática, pesquisas empíricas (Neves; Barreto, 2022; Mello; Santos, 2022) demonstram que as cotas foram decisivas para o aumento da presença de negros, indígenas e estudantes de baixa renda nas universidades federais. Além disso, contribuíram para diversificar os espaços acadêmicos e ampliar a legitimidade social do ensino superior público.

Apesar dos avanços, parte da literatura alerta para os limites das cotas como único mecanismo de inclusão. Corcetti, Petinelli e Souza (2021) ressaltam que a reserva de vagas não garante, por si só, a permanência dos estudantes, sendo necessária a ampliação de políticas de assistência estudantil (PNAES, bolsas permanência, apoio pedagógico). Gomes e Fabris (2021) acrescentam que a inclusão racial deve ser acompanhada por políticas de igualdade de gênero e classe, sob pena de perpetuar desigualdades interseccionais.

Borges (2018) chama atenção para o fenômeno da judicialização das políticas públicas, questionando até que ponto o STF deve assumir papel protagonista em decisões de alta densidade política. Para o autor, a ADPF 186 revela tanto o potencial emancipatório da jurisdição constitucional quanto os riscos de deslocamento do debate democrático para o âmbito judicial.

Ainda assim, o consenso na literatura é de que a ADPF 186 consolidou a legitimidade das ações afirmativas e pavimentou o caminho para a construção de uma universidade mais plural, democrática e inclusiva.

6. BREVE HISTÓRICO DAS AÇÕES AFIRMATIVAS NOS ESTADOS UNIDOS

As ações afirmativas nos Estados Unidos remontam aos anos 1960, no contexto do movimento dos direitos civis. Nesse período, presidentes como John F. Kennedy e Lyndon B. Johnson editaram ordens executivas que introduziram medidas para promover a integração racial no emprego e na educação, rompendo parcialmente com o legado da segregação legal do regime Jim Crow.

No ensino superior, o primeiro grande julgamento sobre a constitucionalidade das ações afirmativas foi o caso *Regents of the University of California v. Bakke* (1978). Ali, a Suprema Corte considerou inconstitucional a adoção de cotas rígidas em favor de minorias raciais, mas admitiu que a diversidade racial poderia ser um dos fatores considerados pelas universidades no processo seletivo. Essa decisão deu origem ao princípio da análise “holística” das candidaturas, que por décadas legitimou a inclusão da raça como critério adicional, mas não exclusivo.

Em *Grutter v. Bollinger* (2003), a Suprema Corte reafirmou essa posição, reconhecendo que a busca por diversidade constituía um interesse educacional legítimo. A decisão admitiu que universidades pudessem considerar a raça como um dos fatores de seleção, desde que o fizessem de modo proporcional e limitado no tempo. Assim, consolidou-se o entendimento de que a constitucionalidade das ações afirmativas dependia de superar o *strict scrutiny*, ou seja, o mais elevado grau de escrutínio judicial sobre políticas que envolvem distinções raciais.

Essa linha jurisprudencial, entretanto, sofreu forte reação de setores conservadores, que passaram a questionar a legitimidade das ações afirmativas, alegando que configurariam discriminação reversa. Esse contexto culminou na atuação da organização *Students for Fair Admissions*, que ajuizou ações contra a Universidade de Harvard e a Universidade da Carolina

do Norte, acusando-as de violar a Cláusula de Igual Proteção da 14^a Emenda ao utilizar critérios raciais em seus processos de admissão.

7. O JULGAMENTO EM *STUDENTS FOR FAIR ADMISSIONS V. HARVARD*

Em junho de 2023, a Suprema Corte dos Estados Unidos decidiu, por maioria, que as políticas de admissão de Harvard e da Universidade da Carolina do Norte, que incluíam a raça como um dos fatores de seleção, eram inconstitucionais. A decisão representou uma guinada histórica, encerrando mais de quatro décadas de jurisprudência que admitia a adoção da raça como critério legítimo para a promoção da diversidade.

O argumento central da maioria, liderada pelo juiz John Roberts, foi o de que a Constituição deve ser interpretada segundo a lógica da “*colorblind Constitution*”, ou seja, a ideia de que o Estado não pode levar em consideração a raça em nenhuma circunstância. Roberts sustentou que considerar a raça, mesmo com o propósito de inclusão, perpetua estigmas e reforça divisões raciais, contrariando o ideal de uma sociedade que não enxerga cor.

Outros juízes conservadores reforçaram esse entendimento, argumentando que políticas afirmativas seriam incompatíveis com a 14^a Emenda e que as universidades deveriam buscar alternativas neutras para promover diversidade. Para a maioria, o uso da raça como critério de admissão não apenas violaria a igualdade formal, mas também desrespeitaria estudantes não beneficiados, configurando uma forma de discriminação.

A decisão, contudo, não foi unânime. As dissidências, lideradas pelas juízas Sonia Sotomayor e Ketanji Brown Jackson, ofereceram contrapontos relevantes. Sotomayor afirmou que a decisão da maioria ignora a persistência das desigualdades raciais nos EUA e regride no compromisso constitucional de construir uma sociedade verdadeiramente inclusiva. Para a magistrada, a consideração da raça não é um privilégio, mas um mecanismo para corrigir as consequências históricas do racismo estrutural.

Já Jackson, primeira mulher negra a integrar a Suprema Corte, foi ainda mais incisiva. Em seu voto, destacou que a desigualdade racial não desaparecerá por decreto judicial, e que negar a possibilidade de considerar a raça nos processos seletivos equivale a perpetuar o *status quo*, em que brancos seguem sobre-representados nas universidades de elite. Para ela, a decisão compromete décadas de avanços e ameaça reverter conquistas do movimento dos direitos civis.

A decisão em *Students for Fair Admissions v. Harvard* gerou intensa repercussão acadêmica e foi alvo de críticas severas.

Segundo Newswander (2024), a SCOTUS incorreu em um retrocesso jurídico, ao adotar uma concepção formalista de igualdade que ignora a realidade das desigualdades raciais persistentes. Para o autor, ao invocar a ideia de uma Constituição “daltônica”, a Corte fecha os olhos ao racismo estrutural e rompe com compromissos internacionais de combate à discriminação.

Downs e Eagar (2024) argumentam que a decisão compromete a legitimidade das universidades como espaços plurais e inclusivos, ao restringir sua capacidade de adotar políticas voltadas à diversidade. Os autores destacam que, na prática, a decisão deve reduzir a representatividade de estudantes negros e latinos nas instituições de elite, com impactos profundos na formação de lideranças políticas, jurídicas e acadêmicas.

Para Kim e Bastedo (2024), o retrocesso não se limita ao plano jurídico, mas ameaça a capacidade institucional das universidades de promover equidade. Eles sustentam que a diversidade é componente essencial da qualidade acadêmica e que ignorá-la compromete a missão educacional de preparar cidadãos para uma sociedade multicultural.

Lewis (2024) acrescenta que a decisão isola os EUA do cenário internacional, pois a maioria das democracias constitucionais avançadas reconhece a legitimidade de políticas afirmativas. O autor observa que, ao rejeitar qualquer diálogo com tratados internacionais de direitos humanos, a SCOTUS reafirma um excepcionalismo norte-americano que fragiliza sua legitimidade no campo global.

Por fim, Guilamo-Ramos *et al.* (2024) alertam para os impactos sociais mais amplos: a redução da diversidade no ensino superior pode repercutir em áreas como a saúde pública, a inovação científica e a representatividade política, uma vez que universidades de elite funcionam como espaços de formação de lideranças.

A decisão em *Students for Fair Admissions v. Harvard* não apenas invalida as políticas afirmativas de Harvard e da Universidade da Carolina do Norte, mas também enfraquece a legitimidade das ações de diversidade em todo o sistema universitário norte-americano. Como assinalam Downs e Eagar (2024), universidades privadas e públicas terão dificuldade em adotar medidas alternativas que alcancem a mesma eficácia das políticas raciais.

Além disso, a decisão fortalece narrativas políticas contrárias à diversidade, criando um ambiente jurídico e cultural hostil para iniciativas inclusivas. Esse cenário contrasta fortemente com o caso brasileiro da ADPF 186, em que o STF atuou para legitimar políticas afirmativas e reforçar a igualdade material.

No plano internacional, o afastamento da SCOTUS em relação a normas como a CERD e as recomendações da Conferência de Durban reforça a percepção de que os Estados

Unidos caminham para um isolamento normativo, em contraste com a abertura brasileira ao direito internacional.

8. DUAS CORTES, DUAS CONCEPÇÕES DE IGUALDADE

A comparação entre a ADPF 186 (STF, 2012) e o caso *Students for Fair Admissions v. Harvard* (SCOTUS, 2023) revela como a interpretação judicial pode redefinir o sentido da igualdade e a legitimidade das políticas afirmativas.

No Brasil, o Supremo Tribunal Federal consagrou a igualdade material, reconhecendo o racismo estrutural e a necessidade de medidas especiais para combatê-lo. Nos Estados Unidos, a Suprema Corte retomou o formalismo da “*colorblind Constitution*”, invalidando a raça como critério legítimo mesmo em processos seletivos voltados à diversidade.

Essa divergência se conecta diretamente ao que Piovesan (2008) denominou de tensão permanente entre igualdade formal e igualdade substantiva. Enquanto o STF afirmou que “tratar desiguais de forma desigual” é condição para a realização da justiça, a SCOTUS preferiu insistir em uma neutralidade abstrata, descolada da realidade histórica.

O julgamento da ADPF 186 consolidou um paradigma de alinhamento entre Constituição brasileira e direito internacional dos direitos humanos.

Para o STF, a igualdade substantiva não é apenas permitida, mas exigida pela Constituição de 1988, que no art. 3º, III e IV, impõe ao Estado o dever de reduzir desigualdades sociais e regionais e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação.

Ministros como Celso de Mello e Joaquim Barbosa recorreram à CERD, ao PIDESC e às recomendações da Conferência de Durban, afirmando que o Brasil tem compromissos jurídicos internacionais que autorizam e recomendam políticas afirmativas. Esse diálogo com o direito internacional reforça o caráter cosmopolita da decisão.³

A literatura brasileira celebra essa abertura. Para Gomes e Fabris (2021), o STF repositionou a universidade pública como espaço democrático de redistribuição e reconhecimento, alinhando-se à concepção bidimensional de justiça proposta por Nancy Fraser. Já Souza (2019) observa que a Corte atuou de forma contramajoritária, protegendo direitos fundamentais de grupos vulneráveis diante de resistências políticas.

³ A Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (CERD, 1965) prevê, em seu art. 2º, §2º, que os Estados adotarão medidas especiais para garantir o pleno desenvolvimento de certos grupos raciais.

Além disso, estudos empíricos (Neves; Barreto, 2022; Mello; Santos, 2022) comprovam que as cotas ampliaram o acesso de negros e estudantes de baixa renda às universidades federais, sem comprometer a qualidade acadêmica. Isso confirma a tese de Duarte & Scotti (2013), segundo a qual o mérito não pode ser analisado de forma abstrata, mas à luz das condições desiguais de partida.

Em contraste, a Suprema Corte dos Estados Unidos, em *Students for Fair Admissions v. Harvard*, rompeu com precedentes como *Bakke* (1978) e *Grutter v. Bollinger* (2003), nos quais havia admitido a diversidade como interesse educacional legítimo.

A maioria, liderada por Roberts, reafirmou que a 14^a Emenda exige uma Constituição “daltônica”, onde a raça jamais pode ser considerada. Essa concepção de igualdade formal ignora o racismo estrutural e, como observam Newswander (2024) e Lewis (2024), isola os Estados Unidos dos padrões internacionais, que reconhecem a legitimidade de medidas especiais.

A dissidência de Sotomayor e Jackson destacou esse ponto. Para Jackson, negar a relevância da raça é ignorar a realidade das desigualdades históricas. Essa visão ecoa o argumento de Fraser sobre a necessidade de reconhecimento, e coincide com a crítica de Downs e Eagar (2024), para quem a decisão compromete a legitimidade das universidades como espaços plurais.

Os impactos sociais são amplos. Guilamo-Ramos *et al.* (2024) alertam que a retirada das ações afirmativas ameaça reduzir a diversidade racial em áreas estratégicas, como saúde pública e inovação científica, fragilizando a representatividade social. Kim e Bastedo (2024) acrescentam que a decisão prejudica a capacidade institucional das universidades de formar lideranças preparadas para sociedades multiculturais.

Em síntese, a SCOTUS reinterpreta a igualdade de modo a neutralizar a diversidade, optando por um formalismo que perpetua privilégios históricos.

Apesar de trajetórias opostas, há algumas convergências. Tanto STF quanto SCOTUS reconhecem que a igualdade é princípio estruturante das constituições. Contudo, divergem radicalmente quanto à sua dimensão normativa.

Esse contraste reafirma que, enquanto o Brasil se apresenta como alinhado ao cosmopolitismo jurídico dos direitos humanos, os Estados Unidos caminham para um isolamento normativo.

A comparação permite ainda explorar críticas mais amplas. Barroso e Osorio (2016) alertam que políticas afirmativas devem ser avaliadas periodicamente, para evitar cristalizações. Essa preocupação é válida tanto no Brasil quanto nos Estados Unidos, embora

no contexto norte-americano o retrocesso tenha se dado não por avaliação empírica, mas por imposição judicial.

Borges (2018) questiona o protagonismo judicial em políticas públicas. No Brasil, o STF assumiu posição de liderança; nos EUA, a SCOTUS também interveio, mas em direção oposta. Em ambos os casos, revela-se a força da revisão judicial na definição de políticas educacionais.

Corcetti, Petinelli e Souza (2021) lembram que cotas não bastam sem políticas de permanência. No Brasil, esse desafio ainda persiste, mostrando que mesmo um modelo mais progressista precisa avançar em políticas de assistência estudantil.

Bernardino-Costa e Borges (2021) reforçam que ações afirmativas não nascem apenas de decisões judiciais, mas de lutas sociais. O contraste entre Brasil e Estados Unidos mostra que, enquanto no Brasil movimentos negros e indígenas pressionaram pela adoção de cotas, nos Estados Unidos a mobilização conservadora levou à sua supressão.

No plano internacional, a divergência entre STF e SCOTUS é significativa. O Brasil se apresenta como exemplo de boa prática ao adotar políticas alinhadas à CERD, ao PIDESC e aos ODS. Piovesan (2008) destaca que esse diálogo reforça a centralidade do direito internacional como parâmetro hermenêutico no constitucionalismo contemporâneo.

Já os Estados Unidos, ao rejeitar qualquer consideração da raça, afastam-se desses compromissos. Lewis (2024) classifica essa postura como excepcionalismo norte-americano, que fragiliza a legitimidade do país no cenário global.

Assim, o contraste mostra que a realização da igualdade no plano internacional não depende apenas de marcos normativos, mas da interpretação judicial capaz de concretizá-los.

9. CONCLUSÃO

O estudo comparado entre a ADPF 186 (Brasil, 2012) e o caso *Students for Fair Admissions v. Harvard* (EUA, 2023) permitiu compreender como distintas concepções de igualdade podem conduzir a resultados radicalmente opostos na proteção de direitos fundamentais relacionados à educação e à não discriminação.

No Brasil, o Supremo Tribunal Federal consolidou a constitucionalidade das políticas de cotas raciais e sociais, afirmando que a igualdade formal não é suficiente para enfrentar desigualdades históricas e estruturais. Ao reconhecer a legitimidade das ações afirmativas, o STF não apenas reafirmou o compromisso da Constituição de 1988 com a igualdade material, mas também alinhou o país aos compromissos internacionais assumidos em tratados como a

CERD (1965), o PIDESC (1966) e às recomendações da Conferência de Durban (2001). Essa abertura cosmopolita, como observa Piovesan (2008), reforça a vocação transnacional dos direitos humanos e confere maior legitimidade às decisões judiciais.

Nos Estados Unidos, por sua vez, a Suprema Corte optou por um caminho oposto, reafirmando uma concepção formalista de igualdade que desconsidera a persistência do racismo estrutural. A decisão em *Students for Fair Admissions v. Harvard* invalidou políticas que, por décadas, haviam sido legitimadas pela jurisprudência, como em *Bakke* (1978) e *Grutter v. Bollinger* (2003). O resultado foi a rejeição da diversidade como interesse educacional legítimo e o fortalecimento da tese da “*colorblind Constitution*”.

Essa divergência revela o que Fraser (2006) denomina de incompletude da justiça quando se nega a dimensão do reconhecimento. Enquanto o STF compreendeu que a redistribuição de oportunidades deve ser acompanhada pelo reconhecimento da identidade racial, a SCOTUS reduziu a igualdade à neutralidade formal, reproduzindo privilégios.

A literatura estudada confirma essa leitura. Newswander (2024) classifica a decisão da Suprema Corte norte-americana como retrocesso democrático, enquanto Downs e Eagar (2024) apontam que ela compromete a legitimidade das universidades como espaços plurais. Já Guilamo-Ramos *et al.* (2024) e Kim e Bastedo (2024) alertam para os impactos sociais mais amplos: a redução da diversidade acadêmica afetará negativamente a inovação, a representatividade política e até mesmo a saúde pública.

No Brasil, ao contrário, estudos de Neves e Barreto (2022) e Mello e Santos (2022) comprovam que as cotas ampliaram significativamente o acesso de negros e pessoas de baixa renda às universidades, sem prejuízo da qualidade acadêmica. Corcetti, Petinelli e Souza (2021), contudo, lembram que a efetividade das políticas depende também de medidas de permanência, como assistência estudantil e práticas pedagógicas inclusivas. Assim, mesmo o modelo brasileiro, considerado mais avançado, exige aperfeiçoamentos para garantir inclusão plena.

Do ponto de vista da teoria constitucional, observa-se que tanto no Brasil quanto nos Estados Unidos houve protagonismo judicial, ainda que em sentidos opostos. Borges (2018) problematiza esse papel das cortes, questionando até que ponto decisões de grande densidade política devem ser tomadas pelo Judiciário e não pelo Legislativo. No caso brasileiro, o STF atuou de forma contramajoritária em favor da inclusão; no caso norte-americano, a SCOTUS atuou contra políticas inclusivas aprovadas e legitimadas pelas próprias universidades. Essa tensão revela a centralidade da revisão judicial no desenho das políticas de ação afirmativa.

No plano internacional, a comparação é ainda mais eloquente. O Brasil emerge como modelo de alinhamento ao direito internacional dos direitos humanos, integrando parâmetros da CERD, do PIDESC e dos ODS em sua interpretação constitucional. Já os Estados Unidos assumem uma postura de isolamento normativo, recusando-se a dialogar com compromissos multilaterais. Como destaca Lewis (2024), esse excepcionalismo norte-americano fragiliza a legitimidade do país no cenário global.

Assim, a análise comparada permite algumas conclusões centrais.

A igualdade formal não é suficiente. Como mostra a experiência brasileira, é preciso adotar políticas diferenciadas para neutralizar desigualdades históricas. A SCOTUS, ao negar esse ponto, perpetua privilégios e aprofunda desigualdades.

O direito internacional importa. O STF, ao invocar tratados como a CERD e o PIDESC, fortaleceu sua decisão e projetou o Brasil como ator normativo comprometido com a justiça social. Já os Estados Unidos se afastaram desse diálogo, reforçando seu isolamento.

Os impactos sociais são profundos. No Brasil, as cotas ampliaram a diversidade e democratizaram o acesso ao ensino superior; nos Estados Unidos, a decisão da SCOTUS tende a reduzir drasticamente a representatividade de minorias em universidades de elite.

A legitimidade judicial está em jogo. Decisões como a ADPF 186 ampliam a confiança na Corte como guardiã de direitos fundamentais; já *Students for Fair Admissions v. Harvard* revela como a jurisdição constitucional pode ser usada para restringir políticas inclusivas.

As políticas afirmativas exigem avaliação constante. Como observam Barroso e Osorio (2016), sua manutenção deve estar vinculada a critérios de eficácia, para que não se tornem privilégios cristalizados. Esse ponto vale tanto para o Brasil quanto para os Estados Unidos.

Em síntese, o Brasil e os Estados Unidos, partindo de histórias igualmente marcadas pelo racismo estrutural, seguiram rumos divergentes. O Brasil, por meio do STF, reafirmou o princípio da igualdade material e alinhou-se aos compromissos internacionais. Os Estados Unidos, pela SCOTUS, retrocederam, reafirmando apenas a igualdade formal e afastando-se do direito internacional.

O contraste revela que a concretização da igualdade depende, em última instância, da interpretação judicial. E essa interpretação pode aproximar ou afastar os Estados dos padrões universais de proteção da dignidade humana.

Diante disso, a contribuição principal deste artigo é mostrar que o Brasil, ao contrário dos Estados Unidos, encontra-se mais alinhado ao direito internacional da educação e das

minorias, fortalecendo a legitimidade das ações afirmativas como mecanismo indispensável de justiça social, inclusão educacional e consolidação democrática.

10. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROSO, Luís Roberto; OSORIO, Aline. “Sabe com quem está falando?”: Notas sobre o princípio da igualdade no Brasil contemporâneo. **Revista Direito e Práxis**, v. 7, n. 1, p. 204-232, 2016. <https://doi.org/10.12957/dep.2016.21094>

BAYMA, Fátima. Reflexões sobre a Constitucionalidade das Cotas Raciais em Universidades Públicas no Brasil: referências internacionais e os desafios pós-julgamento das cotas. **Ensaio: Avaliação e Políticas Públicas em Educação**, v. 20, n. 75, p. 325-346, 2012. <https://doi.org/10.1590/S0104-40362012000200006>

BERNARDINO-COSTA, Joaze; BORGES, Antonádia. Um projeto decolonial antirracista: ações afirmativas na pós-graduação da Universidade de Brasília. **Educação e Sociedade**, v. 42, 2021. <https://doi.org/10.1590/ES.253119>

BORGES, Maria Creusa de Araújo. BRICS e a educação superior: questões e convergências possíveis? **Revista Iberoamericana de Educación**, v. 76, n. 1, p. 39-56, 2018. <https://doi.org/10.35362/rie7612989>

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02 ago. 2025.

BRASIL. Decreto nº 65.810, de 8 de dezembro de 1969. Promulga a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial. **Diário Oficial da União**: Brasília, 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/d65810.html. Acesso em: 19 jul. 2025.

BRASIL. Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. **Diário Oficial da União**: Brasília, 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em: 19 jul. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012. Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: Brasília, 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12711.htm. Acesso em: 15 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 186/DF**. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília, DF. 26 abr. 2012. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2691269>. Acesso em: 09 jul. 2025.

BRAGATO, Fernanda Frizzo; COLARES, Virginia. Indícios de descolonialidade na análise crítica do discurso na ADPF 186/DF. **Revista Direito GV**, v. 13, n. 3, p. 949-980, 2017. <https://doi.org/10.1590/2317-6172201737>

CORCETTI, Elisabete; PETINELLI-SOUZA, Susane. Ações afirmativas no ensino superior brasileiro. **Ex aequo**, n. 44, p. 79-92, 2021. <https://doi.org/10.22355/exaequo.2021.44.06>

DOWNS, Ryan; EAGAR, Jershon. Diversity in education: the U.S. Supreme Court got it wrong. **Journal of Student Research**, v. 13, n. 1, 2024. <https://doi.org/10.47611/jsrhs.v13i1.6136>

DUARTE, Evandro Piza; SCOTTI, Guilherme. História e memória nacional no discurso jurídico: o julgamento da ADPF 186. **Universitas JUS**, v. 24, n. 3, p. 33-45, 2013.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Suprema Corte. **Students for Fair Admissions, Inc. v. President and Fellows of Harvard College**. Decidido em: 29 jun. 2023. Disponível em: https://www.supremecourt.gov/opinions/22pdf/20-1199_hgdj.pdf. Acesso em: 09 jul. 2025.

FRASER, Nancy. Da redistribuição ao reconhecimento? Dilemas da justiça numa era “pós-socialista”. Cadernos de campo. São Paulo, n.1, p. 231-239, 2006.

GOMES, Juliana Cesario Alvim; FABRIS, Ligia. Paradoxos do direito à igualdade: discriminação, diferença e identidade sob uma perspectiva crítica. **Direito Público**, v. 18, n. 97, p. 566-603, 2021. <https://doi.org/10.11117/rdp.v18i97.5412>

GOMES, Nilma Lino; SILVA, Paulo Vinícius Baptista da; BRITO, José Eustáquio de Brito. Ações afirmativas de promoção da igualdade racial na educação: lutas, conquistas e desafios. **Educação e Sociedade**, v. 42, 2021. <https://doi.org/10.1590/ES.258226>

GUILAMO-RAMOS, Vincent *et al.* Overcoming the impact of Students for Fair Admissions v Harvard to build a more representative health care workforce: perspectives from ending unequal treatment. **The Milbank Quarterly**, v. 102, n. 4, p. 853-867, 2024. <https://doi.org.ez15.periodicos.capes.gov.br/10.1111/1468-0009.12718>

KIM, Sooji; BASTEDO, Michael N. Who gets their first choice? Race and class differences in college admissions outcomes. **AERA Open**, v. 10, n. 1, p. 1-16, 2024. <https://doi.org.ez15.periodicos.capes.gov.br/10.1177/23328584241298951>

LAKHANI, Tashlin; SHERWYN, David; WAGNER, Paul. Same words, different meanings – same courts, different leanings: how the Supreme Court’s latest religious accommodation holding

changes the law and affects employers. **Cornell Hospitality Quarterly**, v. 65, n. 4, p. 420-428, 2024. <https://doi-org.ez15.periodicos.capes.gov.br/10.1177/19389655231223369>

LEWIS, Timothy Elijah. A return to black codes: how the Dobbs decision debilitated the 14th Amendment. **Social Sciences**, v. 13, n. 10, 2024. <https://doi.org/10.3390/socsci13100539>

MELLO, Luiz; SANTOS, Eduardo Gomor do. A revisão da lei 12.711/2012: ações afirmativas em disputa no Congresso Nacional. **Revista de Políticas Públicas**, v. 25, n. 2, p. 530-546, 2022. <https://doi.org/10.18764/2178-2865.v25n2p530-546>

NEVES, Paulo Sérgio da Costa; BARRETO, Paula Cristina da Silva. Novas configurações e debates sobre as ações afirmativas em um contexto de mudanças: uma introdução. **Revista Brasileira de Sociologia**, v. 10, n. 26, p. 5-16, 2022. <https://doi.org/10.20336/rbs.918>

NEWSWANDER, Chad B. A challenge to the spirit of public administration: social equity reconsidered in light of Students for Fair Admissions. **The America Review of Public Administration**, v. 55, n. 2, p. 99-110, 2024. <https://doi-org.ez15.periodicos.capes.gov.br/10.1177/02750740241300512>

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal de Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 19 jul. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 4: educação de qualidade**. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/4>. Acesso em: 19 jul. 2025.

PIOVESAN, Flávia. Ações afirmativas da perspectiva dos direitos humanos. **Cadernos de Pesquisa**, v. 35, n. 124, p. 43-55, 2005. <https://doi.org/10.1590/S0100-15742005000100004>

PIOVESAN, Flávia. Ações afirmativas e direitos humanos. **Revista USP**, n. 69, p. 36-43, 2006. <https://doi.org/10.11606/issn.2316-9036.v0i69p36-43>

PIOVESAN, Flávia. Ações afirmativas no Brasil: desafios e perspectivas. **Revista Estudos Feministas**, v. 16, n. 3, p. 887-896, 2008. <https://doi.org/10.1590/S0104-026X2008000300010>

SCHNEIDER, Yuri; TRAMONTINA, Robison. Sobre a igualdade de oportunidades educacionais: análise ADPF 186. **Espaço Jurídico Journal of Law**, v. 16, n. 2, p. 637-654, 2015. <https://doi.org/10.18593/ejil.v16i2.8521>

SOUZA, Letícia Pereira; PORTES, Écio Antônio. As propostas de políticas/ações afirmativas das universidades públicas e as políticas/ações de permanência nos ordenamentos legais. **Revista Brasileira de Estudos Pedagógicos**, v. 92, n. 232, p. 516-541, 2011. <https://doi.org/10.24109/2176-6681.rbep.92i232.665>

SOUZA, Eloisio Moulin de. Ações afirmativas e estereótipos sociais: desconstruindo o mito da inferioridade cotista. **Education Policy Analysis Archives**, v. 27, n. 75, 2019.
<https://doi.org/10.14507/epaa.27.3615>